



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.001408/2010-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.618 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente PAULO ROBERTO CINELLI MONTEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.618 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.001408/2010-98

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de fls. 24/28, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, correspondente ao ano-calendário de 2006, para exigência de IRPF, no valor de R\$218,62, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme a descrição dos fatos foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Brasilprev Seguros e Previdência S/A – CNPJ 27.665.207/0001-31), no valor de R\$1.749,00.

Na impugnação apresentada (fl. 2), o contribuinte alega que no ano de 2006 era titular, em nome de seus netos menores, de três planos de previdência privada tipo PGBL, pertencentes a cada um deles. Resolveu encerrá-los por causa do alto custo. Sobre o valor do rendimento omitido pagou na fonte, respectivamente na conta Mateus, R\$96,26; na de Manuela, R\$83,93; e na de Isabelle, R\$82,16, totalizando R\$262,35, tendo recebido o valor líquido de R\$1.480,01 e a diferença que falta deve ser IOF. Anexa documentos de fls. 8/11.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é **a omissão de resgate de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 1.749,00.**

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação apresentada é tempestiva e atende a todos os requisitos de admissibilidade, por isso, dela tomo conhecimento.

O informe de rendimentos financeiros do Brasilprev (fl. 11) anexado à impugnação, apenas confirma a omissão de rendimentos objeto da notificação de lançamento. O contribuinte resgatou R\$1.749,00 de plano de previdência privada PGBL e teve imposto de renda retido na fonte – IRRF, de R\$262,35. O IRRF sobre o rendimento omitido, que não se confunde com o imposto devido calculado, foi compensado no lançamento (fl. 7).

Dessa forma, voto por considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Portanto, **voto pela manutenção integral das omissões contidas nesta notificação de lançamento**, alinhando-me à conclusão da decisão de piso.

Conclusão

Da análise dos elementos que constituem este processo administrativo, considero que a recorrente **não logrou êxito em comprovar a inexistência de omissão de rendimentos.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

